



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.513 - RJ (2015/0159627-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BENNI FAERMAN
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
RECORRENTE : ANDREA VANZILLOTTA
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DOMINGOS ANDRADE RODRIGUES
INTERES. : ILTON DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES. : RICARDO CESAR FREITAS SIQUEIRA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CAUTELAR DE ARRESTO CONTRA EX-ADMINISTRADORES DO INSTITUTO AERUS. TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO REAGITADA POR UM EX-ADMINISTRADOR. PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. INOBSERVÂNCIA EM GRAU RECURSAL. NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM.

- 1. Controvérsia que tem origem em ação cautelar de arresto ajuizada pelo Ministério Público em face de ex-administradores do Instituto AERUS de Seguridade Social.*
- 2. Decisão monocrática que, no julgamento da apelação, anulou a sentença de mérito, determinando a reabertura da instrução probatória.*
- 3. Agravo interno interposto por apenas um dos ex-administradores, reagitando a preliminar pessoal de carência de ação, dentre outras alegações.*
- 4. Acolhimento da preliminar de carência de ação pelo colegiado, tendo, contudo, avançado no julgamento para apreciar as demais questões suscitadas no agravo interno, gerando assim prejuízo processual aos demais litisconsortes.*
- 5. Nos termos do art. 560 do CPC/1973: "qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Incompatibilidade entre o acolhimento da preliminar de carência de ação e o julgamento das demais questões suscitadas no agravo interno interposto na origem.*
7. *Nulidade parcial do acórdão do agravo interno, preservando-se tão somente o capítulo da carência de ação em relação ao litisconsorte então agravante.*
8. *Prejudicialidade das demais questões suscitadas nos recursos especiais.*
9. *Manutenção da eficácia do arresto, com base no poder geral de cautela, até o retorno dos autos ao juízo de origem.*
10. **RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). WESLEY BATISTA DE ABREU, pela parte RECORRENTE: BENNI FAERMAN

Brasília, 11 de dezembro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.513 - RJ (2015/0159627-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BENNI FAERMAN
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
RECORRENTE : ANDREA VANZILLOTTA
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DOMINGOS ANDRADE RODRIGUES
INTERES. : ILTON DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES. : RICARDO CESAR FREITAS SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BENNI FAERMAN e ANDREA VANZILLOTTA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EX-ADMINISTRADORES DO INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO 2º, 3º E 4º APELADOS, E, PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS APELANTES O PEDIDO AUTURAL PARA DECRETAR O ARRESTO DE SEUS BENS. ARGUÍRAM OS APELANTES PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO ALEGAM QUE NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELO DÉFICIT DO INSTITUTO AERUS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO CERCEAMENTO DE PROVAS, COMPROVAÇÃO DE PASSIVO DESCOBERTO EM RAZÃO DA MÁ ADMINISTRAÇÃO E QUE SEJAM ENFRENTADAS AS NORMAS CONSTANTES NA LEI Nº 6.024/74 E DA LEI COMPLEMENTAR 109/11. DECISÃO MONOCRÁTICA NO SENTIDO DE TER HAVIDO CERCEAMENTO COMPROVADO, UMA VEZ QUE FOI REQUERIDO NA PEÇA INAUGURAL AS PROVAS PRETENDIDAS, CONTUDO, NÃO FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO A QUO O PEDIDO DAS PROVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO SENTIDO DE SER ANULADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA PARA QUE O MAGISTRADO APRECIASSE NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS AOS AUTOS, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS DO 1º E 2º APELANTES. EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO, MELHOR APRECIANDO OS AUTOS, OBSERVO QUE ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE CONSTA NOS AUTOS DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE A PROVA É MERAMENTE DOCUMENTAL, OU SEJA, O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS ÀS FLS.103/409, NO QUAL CONCLUIU PELO INDICIAMENTO APENAS DOS EX-DIRIGENTES ANDREA VANZILLOTTA E BENNI FAERMAN. AGRAVANTE QUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE DIRIGENTE DA AERUS SEGURIDADE SOCIAL. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS CABENDO A ELE DECIDIR QUANTO A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DESTAS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA, EM CONSEQUÊNCIA, MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA LANÇADA. (fl. 1254)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR E PELOS RÉUS APELANTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRI-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA PRESENÇA ENSEJA O PROVIMENTO DO RECURSO. CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS, QUAL SEJA, A OMISSÃO, SEU PROVIMENTO SE IMPÕE. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR E PELA SEGUNDA EMBARGANTE PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, MANTENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. (fl. 1344)

Em suas razões recursais, o recorrente BENNI FAERMAN alegou violação aos arts. 128, 236, § 1º, 293, 459, 460, 468, 515, 535 e 552, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do CPC/1973, sob os argumentos de: (a) nulidade do julgamento do agravo interno, uma vez que não houve intimação para a sessão de julgamento; e (b) extrapolação das balizas da devolutividade recursal.

Por sua vez, a recorrente ANDREA VANZILLOTTA sustentou: (a) nulidade do acórdão do agravo interno em virtude da não intimação para a sessão de julgamento; e, subsidiariamente, (b) prescrição.

Contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 1414/1427.

Juízo de admissibilidade negativo, realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do acórdão ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Houve interposição de agravo por ambos os recorrentes.

Os agravos foram providos para se determinar a conversão em recurso especial (fl. 1655 s.).

Por meio do despacho de fl. 1664, a parte recorrente foi intimada a informar o atual estágio da ação principal, tendo em vista que os presentes autos se originam de uma cautelar de arresto.

A recorrente ANDREA VANZILLOTTA manifestou-se às fls. 1672/1674 informando que tem notícia do ajuizamento da ação principal.

O recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, informou que, embora não ajuizada a ação principal, o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC/2015 (v. art. 806 do CPC/1973) ainda não se iniciou, pois "*não há comprovação da efetivação da medida cautelar pleiteada e ao final decretada sobre os bens dos réus Andrea Vanzillotta e Benni Faerman*" (fl. 1692).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qualidade de *custos iuris*, opinou por meio do parecer de fls. 1694/1700, concluindo pelo provimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais, em parecer assim sintetizado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação cautelar de arresto de bens, preparatória de ação de responsabilidade, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor dos ex-administradores do Instituto AERUS de Seguridade Social. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação de ambas as partes. Apelo do MPE provido, para "anular a sentença e determinar que seja apreciado o pedido de provas requeridas aos autos". Apelos dos demais Réus julgados prejudicados. Agravo interno interposto por um dos Réus, provido para "manter a sentença do Juízo de Primeiro Grau, na forma em que se encontra lançada". Julgamento simultâneo das apelações interpostas pelos outros Réus, que haviam sido julgadas prejudicadas, sem que houvesse intimação dos patronos para a sessão de julgamento. Embargos de declaração rejeitados. Recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" da CF. Alegada nulidade do Acórdão e violação aos arts. 128; 236, § 1º; 293; 459; 460; 468; 515; 535, I e II, 552, § 1º, todos do CPC. Recursos que merecem parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento. Conforme o entendimento do STJ, a falta de intimação do patrono para a sessão de julgamento do recurso de apelação constitui cerceamento de defesa, uma vez frustrada a possibilidade de oferecimento de sustentação oral. Julgados do STJ. Recursos que devem ser parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para que seja anulado o Acórdão recorrido, prejudicada a análise das demais matérias suscitadas. (fl. 1695)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.513 - RJ (2015/0159627-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Os recursos especiais merecem ser providos.

A controvérsia tem origem em medida cautelar de arresto requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPRJ em face de diversos ex-administradores do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, visando assegurar a eficácia de eventual condenação desses ex-administradores em ação de responsabilização.

Trata-se, portanto, de um litisconsórcio passivo simples e facultativo.

O juízo *a quo* desmembrou o processo, tendo em vista o número elevado de litisconsortes, de modo que, nos presentes autos, figuraram no polo passivo somente cinco requeridos, dentre os quais os ora recorrentes, BENNI FAERMAN e ANDREA VANZILLOTTA, bem como o ora interessado ILTON DOS SANTOS ALMEIDA.

Na sentença, o juízo de origem deferiu o arresto em relação aos requeridos BENNI e ANDREA.

Com relação aos demais requeridos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de carência de ação por "ausência de justa causa", sob o fundamento de falta de interesse processual em relação aos ex-administradores que não vieram a ser indiciados no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Previdência Complementar (fls. 1075 e 1079).

Contra essa sentença, apelou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO tão somente em face dos requeridos alcançados pela extinção da cautelar sem resolução do mérito, quais sejam, RICARDO CÉSAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FREITAS SIQUEIRA, DOMINGOS ANDRADE RODRIGUES E ILTON DOS SANTOS ALMEIDA (fl. 1182).

De outra parte, os requeridos BENNI e ANDREA apelaram do capítulo da sentença que lhes foi desfavorável (o deferimento do pedido de arresto).

No Tribunal de origem, o relator das apelações, monocraticamente, deu provimento à apelação do MPRJ para anular a sentença por inteiro, sob o fundamento de cerceamento à iniciativa probatória do MP, determinando, por conseguinte, a reabertura da instrução.

A anulação *in totum* da sentença acabou favorecendo os requeridos BENNI e ANDREA.

Essa consequência - indesejada, diga-se - pode ser reputada a uma limitação do CPC/1973, que não continha norma acerca da possibilidade de resolução parcial do mérito.

É certo que, àquela época, já havia entendimento doutrinário sustentando a possibilidade de resolução parcial do mérito, devendo-se mencionar, por todos, o abalizado entendimento de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *litteris*:

Os tribunais brasileiros relutam enormemente a pronunciar a nulidade apenas parcial de um sentença (ou seja, de algum ou alguns de seus capítulos), deixando íntegro o mais, ainda quando a causa de invalidade atinja somente um ou alguns de seus capítulos e não todos. Esses posicionamentos radicais bem poderiam ser evitados quando se tivesse maior consciência da teoria dos capítulos de sentença, a qual concorre para a perfeita distinção entre o viciado e o não viciado, em aplicação da máxima 'utile per inutile non vitiatur'. Essa máxima e o princípio da conservação do ato jurídico, que ela representa, estão presentes no art. 248 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que delas sejam independentes'. A esse propósito, ensinou Liebman, com inteira aderência ao direito positivo brasileiro que o juiz deve esforçar-se por 'isolar os elementos do procedimento afetados pelo vício e conter a expansão deste, como se faz com os focos de uma epidemia (princípio da conservação dos atos processuais)'.

Ainda que a lei nada dissesse a respeito, só a consciência da teoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capítulos de sentença seria suficiente para tornar indispensável distinguir capítulos e capítulos e examinar o estado de higidez ou de invalidade de cada um, deixando íntegros os que forem em si mesmos perfeitos e não sejam contaminados pelo vício de outro. A correta colocação e solução dos casos de nulidade de sentença composta por capítulos exige a prévia distinção entre casos em que um deles deve receber reflexos do vício de outro (contaminação) e casos em que, por se tratar de capítulos independentes, essa contaminação não ocorre (princípio da conservação).

.....
Não havendo essa dependência entre capítulos não-viciados e capítulos viciados, é de rigor, por exemplo, deixar íntegra a condenação de um dos litisconsortes a pagar, quando a nulidade for restrita à situação do outro [...]. Sendo comum o litisconsórcio em casos assim (e não unitário) e portanto sendo possível tratar os litisconsortes de modo individualizado, a anulação integral da sentença é uma arbitrária demasia, contrária aos postulados do devido processo legal; [...].
(Capítulos de sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 84 s.)

Apesar desse entendimento doutrinário, não houve recurso do MPRJ contra a anulação integral da sentença, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Mencione-se, como *obiter dictum*, para ilustrar o presente voto, que o CPC/2015 avançou no que tange à resolução parcial do mérito, ao estatuir as seguintes normas no art. 356, abaixo transcrito:

Art. 356. *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º. Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Voltando ao caso dos autos (que é regido pelo CPC/1973), a decisão monocrática que anulou a sentença foi impugnada tão somente pelo requerido ILTON, mediante agravo interno, no qual pleiteou o restabelecimento da sentença, que lhe era favorável.

No julgamento desse agravo interno, o Tribunal de origem houve por bem "reconsiderar" a decisão monocrática para restabelecer integralmente a sentença, "nos termos em que proferida".

Ao restaurar a sentença, o Tribunal de origem, efetivamente, acolheu a preliminar de carência ação suscitada pelo requerido ILTON, e deferiu o arresto em relação aos requeridos BENNI e ANDREA.

Atente-se ao detalhe: o arresto foi deferido (ou restabelecido) em relação aos requeridos BENNI e ANDREA sem que houvesse recurso do MPRJ.

É justamente nesse ponto que, a meu juízo, o Tribunal de origem incorreu em nulidade, como bem apontaram os ora recorrentes.

Com efeito, a pretensão recursal deduzida pelo requerido ILTON no agravo interno poderia ser decomposta em dois capítulos, um referente à carência de ação e outro referente à inexistência de nulidade da sentença.

Sobre a carência de ação, confira-se o seguinte trecho das razões do agravo interno:

Renovado o Inquérito Administrativo pela mesma Agência Reguladora, concluiu desta vez definitivamente no sentido de que o ora Agravante DE NENHUMA FORMA CONCORREU para os fatos narrados na inicial e O ISENTOU DE QUALQUER RESPONSABILIDADE.

Em Sentença irretocavelmente fundamentada, o Juízo a quo entendeu que "o autor é carecedor de ação no que diz respeito aos réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Cesar Freitas Siqueira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida, por ausência de justa causa" (ainda às fls. 1042, grifamos), uma vez que não se sustenta a argumentação Autoral de que é justa sua pretensão por simples presunção da culpa do Agravante, posto que ficou fartamente provado no Inquérito Administrativo que o Recorrente ILTON DOS SANTOS ALMEIDA tudo fez concretamente para e evitar qualquer prejuízo ao Fundo AERUS. (fl. 1264)

Confira-se também o trecho em que o agravante se insurgiu contra a anulação da sentença:

Há uma clara contradição na conduta do Agravado, vez que tenta socorrer-se de pretensão vício formal, caracterizado por suposta ausência de oportunidade para se manifestar em provas, quando na verdade, ele próprio o Agravado afirma às fls 420 que todas as provas já estavam presentes nos Autos. Como verificou o Juízo a quo.

.....
Claro está que a R. Sentença não padece dos vi apontados na I. Decisão prolatada por Vossa Excelência. Vossa Excelência foi levado a acreditar que houve cerceamento da defesa quando a verdade dos Autos é que o Ministério Público indicou como sua prova apenas o Inquérito Administrativo. (fl. 1266)

Trata-se de teses recursais que possuem uma relação de prejudicialidade entre si, pois, uma vez declarada a carência de ação em relação ao requerido ILTON, este é excluído da lide, falecendo interesse recursal no julgamento da tese referente à inexistência de nulidade processual.

Ora, desde a vigência do CPC/1973, a condições da ação não se confundiam com o mérito, podendo ser pronunciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se tratando de matéria a ser decidida exclusivamente na sentença.

Confira-se, a propósito, o enunciado normativo do art. 267, § 3º, do CPC/1973, na parte abaixo destacada:

Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

*§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, **em qualquer tempo e grau de jurisdição**, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(atual art. 485 do CPC/2015, com modificações)

Relembre-se que, nesse enunciado normativo do § 3º, a expressão "enquanto não proferida sentença" diz respeito apenas à atividade do juiz, que não poderia, evidentemente, reapreciar as condições da ação depois de proferida a sentença, nada obstando, contudo, que o Tribunal o fizesse, em grau recursal.

Nesse contexto normativo, portanto, caberia ao Tribunal de origem tão somente apreciar o capítulo preliminar da carência de ação, e, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida esta, julgar prejudicadas as demais questões devolvidas por meio do agravo interno.

Essa era a ordem de julgamento preconizada pelo CPC/1973, confira-se:

Art. 560. *Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.*

Parágrafo único. *Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.*
(atual art. 938 do CPC/2015, com ampliação de conteúdo)

No caso dos autos, além de apreciar a preliminar de carência de ação, e restabelecê-la, o Tribunal de origem avançou no julgamento do agravo interno para afastar a nulidade processual antes proclamada, e restabelecer o capítulo de mérito da sentença, causando, assim, prejuízo processual aos litisconsortes BENNI e ANDREA, uma vez que sequer o MPRJ havia recorrido da decisão monocrática.

Cabia ao Tribunal de origem, portanto, limitar-se ao acolhimento da preliminar de carência de ação, determinando-se o prosseguimento do processo quanto aos demais litisconsortes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. RECONHECIMENTO. 1. A parte autora, na inicial da ação de indenização por danos morais e materiais, apesar de apontar o Município de Salvador como litisconsorte passivo, não lhe imputa qualquer participação ou responsabilidade no alegado erro médico. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1520991/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS NA JUSTIÇA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se revela plausível a manutenção do Estado de Minas Gerais em ação que discute a cobrança de multa tributária aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro, não havendo de confundir pedido sucessivo com demandas autônomas calcadas nas respectivas legislações estaduais. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1206208/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 19/12/2013)

É de rigor, portanto, o provimento do recurso especial para decotar do acórdão a parte em que foi restabelecido o capítulo de mérito da sentença.

Tendo sido extirpada a nulidade que contaminava o julgamento do agravo interno, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo nobre, uma vez que não houve recurso contra a parte hígida do referido acórdão.

Por fim, tendo em vista a informação prestada pelo MPRJ à fl. 1693, de que o arresto ainda não foi efetivado, não tendo sido arrestos bens dos requeridos BENNI e ANDREA, torna-se prudente manter a eficácia da medida cautelar de arresto, com base no poder geral de cautela, até o retorno dos autos ao juízo de origem.

Deveras, conforme dispõe o art. 297 do CPC/2015: "*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*".

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais a fim de limitar o provimento do agravo interno de fls. 1262/1268 ao reconhecimento da carência de ação em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido ILTON, excluindo-o da lide, e determinando o prosseguimento do processo em relação aos demais litisconsortes, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas nos recursos especiais.

Com base no poder geral de cautela, mantém-se a eficácia da ordem de arresto, até o retorno dos autos ao juízo de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159627-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.513 / RJ**

Números Origem: 04092896920098190001 20080013955803 201524556272 4092896920098190001

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENNI FAERMAN
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775 RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
RECORRENTE	: ANDREA VANZILLOTTA
ADVOGADO	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - RJ068819
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: DOMINGOS ANDRADE RODRIGUES
INTERES.	: ILTON DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES.	: RICARDO CESAR FREITAS SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WESLEY BATISTA DE ABREU, pela parte RECORRENTE: BENNI FAERMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.